

**Processo n.:** @PCP 18/00345108

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Tito Pereira de Freitas

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Capão Alto

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 241/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, após examinar e discutir a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER**, recomendando à egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais do Prefeito Municipal de Capão Alto, relativas ao exercício de 2017, em face das seguintes restrições:

**1.1. Ressalvar as seguintes restrições:**

**1.1.1.** despesas com pessoal do Município no valor de R\$ 10.502.537,10, representando **60,47%** da receita corrente líquida (R\$ 17.367.690,69), quando o percentual máximo de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 10.420.614,41, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 81.922,69 ou 0,47%, em descumprimento ao art. 169 da Constituição Federal c/c art. 19, III da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

**1.1.2.** despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 9.669.477,59, representando **55,68%** da receita corrente líquida (R\$ 17.367.690,69), quando o percentual legal máximo de 54% representaria gastos da ordem de R\$ 9.378.552,97, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 290.924,62 ou 1,68%, em descumprimento ao artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 5.3.2 do **Relatório DMU n. 537/2018**);

**1.1.3.** despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 9.669.477,59, representando 55,68% da Receita Corrente Líquida (R\$ 17.367.690,69), caracterizando descumprimento ao disposto no artigo 23 c/c art. 66 da L.C. 101/2000, em razão da não eliminação de um terço do percentual excedente apurado no 1º Quadrimestre de 2017, cujo limite de readequação até o período representaria gastos na ordem de R\$ 9.559.176,96, ou 55,04% (itens 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DMU);

**1.1.4.** Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 124.051,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (Item 5.2.2, limite 3 do Relatório DMU).

**2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU:**

**2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Quadro 20 do Capítulo 7, Documento 1 dos Anexos e item 9.1.5 do Relatório DMU);

**2.2.** Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 6.1 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 6.3) (Item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.2 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, Parágrafo Único, inciso III, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.3 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (Item 9.2.4 do Relatório DMU);

2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução N.TC-20/2015 (item 9.2.5 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Capão Alto que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que adote os procedimentos necessários para elaboração da revisão da lei instituidora do plano diretor, conforme a exigência do art. 40, §3º da Lei Federal n. 10.257/2001.

5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II - Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015

6. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

7. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

8. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capão Alto.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 537/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capão Alto.

Ata n.: 86/2018

**Data da sessão n.:** 12/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Audidores presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC